SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009925-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Jefferson Luis Montagna

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor pede a exclusão das multas e o cancelamento dos pontos referentes às infrações de trânsito objeto dos AITs nº 3 C 294303-2 e 3 C 294303-1, porquanto foram praticadas por terceiro na condução de um veículo dublê, em Matão.

Está provado que efetivamente se trata de um dublê, consoante perícia realizada no Inquérito Policial, fls. 72/79, que recaiu sobre o automóvel de mesma marca, modelo, cor e placa do autor que, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 21/23, foi apreendido em Matão aos 19/02/2017.

Cabe salientar que, após a apreensão, em 26/07/2017 o autor esteve na Delegacia de Polícia de Matão, na condução do veículo verdadeiro, inclusive prestando declarações que confirmam o delito do qual foi vítima. Os fatos foram ainda confirmados por Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, confiram-se fls. 24/27.

Não há necessidade de formulação do pedido administrativo regulado pela Portaria nº 1.244/2000. E a preclusão administrativa pelo não oferecimento de defesa não impede a revisão judicial caso comprovado que o autor da infração não é o demandante, o que efetivamente se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

verifica na hipótese.

Impõe-se, pois, a procedência da ação.

Confirmada a liminar de fls. 35/36, julgo procedente a ação movida por Jeferson Luis Montagna contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para anular os AITs nº 3 C 294303-2 e 3 C 294303-1, lavrados pelo réu, assim como todas as penalidades deles decorrentes, inclusive multas e pontos.

Ante a informação do autor de que ainda não foi cumprida a liminar (a) assino ao DETRAN o prazo de 15 dias CORRIDOS para comprovar nos autos o cumprimento da liminar (suspensão das cobranças; suspensão dos efeitos das pontuações lançadas no prontuário), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00, limitada <u>por ora</u> a R\$ 2.000,00. Fica o DETRAN intimado por intermédio do Procurador do Estado (a Súm. 410 do STJ foi revogada pelo art. 513, § 2º do CPC, que dispensa a intimação pessoal). Tendo em vista que a sentença é confirmatória de tutela de urgência anteriormente concedida, eventual recurso não afetará esta determinação, pois não terá efeito suspensivo no ponto (b) **CUMPRA A SERVENTIA a decisão de fis. 35/36 no que toca ao ofício dirigido à FESP.**

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA